



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561734 - SP (2019/0236029-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
AGRAVADO : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656
AGRAVADO : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

EMENTA

COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC, VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC; 402 DO CC/02 E 374, IV, 375, DO NCPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CONFIGURADO FATO EXCLUDENTE DA CULPA DAS RECORRIDAS E AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDE A SÚMULA N.º 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Examinadas as questões suscitadas na lide e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

3. Rever as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que ficou configurado fato excludente de culpa das recorridas pelo atraso na entrega do imóvel, de modo a afastar a pretensão indenizatória pelos lucros cessantes e dano moral, demandaria o reexame do contexto fático-probatório no qual se suportou a Corte local para decidir, o que, na via eleita, é obstado pela Súmula n.º 7 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561734 - SP (2019/0236029-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
AGRAVADO : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656
AGRAVADO : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

EMENTA

COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC, VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC; 402 DO CC/02 E 374, IV, 375, DO NCPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CONFIGURADO FATO EXCLUDENTE DA CULPA DAS RECORRIDAS E AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDE A SÚMULA N.º 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Examinadas as questões suscitadas na lide e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

3. Rever as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que ficou configurado fato excludente de culpa das recorridas pelo atraso na entrega do imóvel, de modo a afastar a pretensão indenizatória pelos lucros cessantes e dano moral, demandaria o reexame do contexto fático-probatório no qual se suportou a Corte local para decidir, o que, na via eleita, é obstado pela Súmula n.º 7 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ROSANE DE FÁTIMA VARGAS (ROSANE) ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes, contra PAMPLONA URBANISMO LTDA. (PAMPLONA), ASSUÃ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e H. AIDAR PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA. (ASSUÃ e outro), tendo por objeto contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

A sentença de parcial procedência do pedido foi parcialmente modificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Des. GALDINO TOLEDO JÚNIOR, assim ementado:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA Ação de rescisão contratual, cumulada com devolução de valores e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por adquirente de imóvel Sentença de parcial procedência, determinando a condenação das rés à devolução dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização pelo dano moral e da cláusula penal Recurso da compradora pleiteando a concessão da gratuidade da justiça e a declaração de nulidade da sentença pelo cerceamento do direito de defesa e no mérito o incremento das verbas reparatórias Apelo da ré Pamplona, buscando preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e a nulidade da sentença pelo cerceamento do direito de defesa, ou, não sendo o caso, a suspensão do processo; no mérito, alega a impossibilidade de rescisão do pacto ou, subsidiariamente, o afastamento da culpa, da indenização e a distribuição da responsabilidade entre as rés nos termos do pacto Apelo também das corrés Assuã e H. Aidar Preliminares Cerceamento do direito de defesa Inexistente, uma vez que o julgamento era possível diante das provas colacionadas aos autos Suspensão da ação Afastada Resolução do mérito desta lide que não depende do julgamento de ações coletivas que possuem o loteamento em questão como objeto Lide individual que não é afetada

pela coisa julgada formada em sentenças coletivas Sentença impugnada especificamente Cabimento do pleito de rescisão contratual Impossibilidade de manter o pacto diante da imprevisão da continuidade das obras Culpa das rés afastada em razão da imprevisibilidade dos acontecimentos, bem como a ausência de má-fé Circunstância que afasta a incidência do pagamento de multa contratual, bem como da indenização pelos danos imateriais e dos lucros cessantes Solidariedade mantida diante da configuração de relação de consumo Consequente impossibilidade de distribuição dos valores a serem indenizados Impossibilidade de atribuir às vendedoras o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora Relação jurídica da qual não participaram Bloqueio de bens Ausência da prova do perigo de inadimplemento por parte de todas as alienantes Deserção, por outro lado, do apelo das rés Assuã e H. Apelo da ré Pamplona parcialmente provido, negado provido ao da compradora e não conhecido o das rés Assuã e H. Aidar (e-STJ, fls. 1.174/1.175).

Os embargos de declaração da autora ROSANE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1334/1337).

ROSANE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em que alegou violação dos arts. 14 e 18 do CDC; 402 do CC/02 ; 85, 86, 374, IV, 375, e 1.022 do NCPC e dissídio jurisprudencial pelos fundamentos assim sintetizados **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** ser aplicável a inversão do ônus da prova; **(3)** sendo incontroverso o descumprimento do contrato, são devidos os lucros cessantes e a indenização moral; **(4)** as recorridas devem arcar com o ônus sucumbencial.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre **(1)** por não se verificar violação do art. 1.022 do NCPC; **(2)** porque não foi demonstrada a infringência dos preceitos legais arrolados; **(3)** por se aplicar a Súmula n.º 7 do STJ; **(4)** porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

ROSANE ingressou com agravo em recurso especial apreciado em decisão desta relatoria assim indexada:

COMPRA E VENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC, VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC; 402 DO CC/02 E 374, IV, 375, DO NCPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CONFIGURADO FATO EXCLUDENTE DA CULPA DAS RECORRIDAS E AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 1.453).

Ainda irresignada, ROSANE interpõe o presente agravo interno, em que sustenta **(1)** ter sido demonstrada a ofensa ao art.1.022 do NCPC; **(2)** que ocorreu o prequestionamento de todos os preceitos legais, sendo desnecessária a menção

expressa do dispositivo; **(3)** que a condenação nos lucros cessantes independe de prova ou reexame de prova nos termos da Súmula n.º 162 do TJSP.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No mais, verifica-se que a recorrente ROSANE não trouxe nenhum elemento inovador a autorizar a modificação da decisão agravada.

Na verdade, a petição de agravo interno limita-se a reprisar, com poucas variações, os mesmos termos expendidos ao longo dos autos.

Conforme explicitado na decisão ora impugnada, não ficou caracterizada nenhuma ofensa ao art. 1.022 do NCPC, pois as questões suscitadas pela recorrente sobre **(1)** a contradição no acórdão ao reconhecer a aplicação do CDC, sem, contudo, responsabilizar a empresa em pagar a indenização pleiteada sob o fundamento de ausência de culpa; **(2)** não terem sido considerados os problemas ambientais relativos ao empreendimento e que eram conhecidos da recorrida, que deve indenizar os lucros cessantes, foram examinadas pelo Tribunal estadual.

De fato, assim ficou consignado pelo acórdão recorrido **(1)** a viabilidade do empreendimento é extremamente questionável em razão das várias demandas coletivas envolvendo os imóveis, sendo de rigor a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos; **(2)** a recorrida PAMPLONA tem razão ao alegar ausência de culpa pela rescisão, pois ao adquirir o imóvel não poderia suspeitar que ele não estivesse localizado na Comarca de Agudos, inclusive porque seu imóvel antes rural, foi tornado urbano em virtude de lei municipal; **(3)** diante da imprevisibilidade da anulação superveniente de todos os atos administrativos que autorizavam o empreendimento imobiliário e da prova que as recorridas agiram dentro dos ditames legais desde o momento de aquisição do bem, deve ser afastada a condenação no

pagamento dos lucros cessantes, dos danos morais e da multa contratual; **(4)** as recorridas são solidariamente responsáveis pela devolução dos valores à recorrente nos termos dos arts. 3º e 25, § 1º, do CDC. Confira-se:

(...) No mérito, o apelo da ré Pamplona comporta parcial acolhida, para que restem afastadas as condenações de natureza indenizatória, prejudicado nesse ponto o recurso da autora que objetiva ampliar seu leque.

Segundo consta dos autos, o terreno objeto do loteamento Residencial Pamplona está registrado perante Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP desde 28 de junho de 1.985 (fls. 851/862) e, em 14 de abril de 2.008, foi adquirido pela ré Pamplona (fl. 856).

No mesmo ano, o Município de Agudos editou a Lei n.º 3.898, que declarou a área em que está localizado o imóvel como de expansão urbana. Diante disso, em 2.010, o INCRA cancelou o código rural que pendia sobre o bem, incorporando-o ao perímetro urbano de Agudos.

A partir de então, as vendedoras iniciaram o procedimento de loteamento do terreno, sendo que, em novembro de 2.011, foi Superior Tribunal de Justiça expedido Certificado de Aprovação de Projeto Habitacional pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais GRAPROHAB (certificado n.º 440/11; fls. 693/699).

Note-se que nesse certificado consta como endereço do imóvel a “fazenda Santa Maria, estrada municipal de Agudos para Bauru, Agudos ” (fls. 693). Em diversas outras passagens, consta que o Loteamento Residencial está localizado na cidade de Agudos (fls.696, por exemplo).

No mesmo ano, foi emitido parecer técnico pela Agência Ambiental de Bauru aprovando o empreendimento e estabelecendo condições para sua realização.

A propósito, também consta deste documento que o imóvel está localizado em Agudos (fl. 700).

Por fim, em 2.012, o Município de Agudos publicou o Decreto n.º 4.632/2012, aprovando o loteamento.

Em 25 de junho de 2.012, as partes celebraram contrato de venda e compra de imóvel, com parcelamento de preço e alienação fiduciária em garantia, do lote 2, quadra F, do loteamento Residencial Pamplona, pelo preço de R\$ 134.550,00 (fls. 68/79).

Entretanto, não consta da matrícula de fls. 851/862 ou de qualquer outra prova dos autos que este contrato tenha sido registrado, de modo que não houve transferência efetiva da propriedade.

Em meados de 2.013, foram ajuizadas ação popular e ação civil pública para questionar o local do registro do imóvel. Como se infere das provas colacionadas aos autos, referidas demandas decorrem do fato do loteamento supostamente estar situado em Município diverso (Bauru) daquele onde foram obtidas as licenças municipais (Agudos), o que impediria sua regularização por tratar-se de área de manancial.

Desde então, as obras estão paralisadas e não há notícias de que serão retomadas, até mesmo porque a maioria dos atos administrativos que a autorizavam foi anulada pelo Poder Público.

Portanto, de rigor a rescisão do pacto.

A viabilidade do empreendimento é extremamente questionável, de modo que não se pode impor à compradora que espere os julgamentos das ações coletivas e, apenas então, tendo certeza da continuidade ou não das obras, tome as providências necessárias para rescindir o contrato.

Note-se, ainda, que a adquirente pagou parte considerável do preço do lote (R\$ 81.274,52), sendo descabido, também, que se negue a rescisão do contrato e permita que este valor continue em poder das rés, sem qualquer destinação, por tempo

indeterminado.

Assiste razão, contudo, à apelante Pamplona quando sustenta a ausência de culpa pela rescisão.

Conforme narrado, o imóvel loteado, que foi por ela comprado em 2.008, está matriculado desde 1.985 no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos . Segundo referido documento, o bem está Superior Tribunal de Justiça localizado em Agudos , o que aparentemente não é reconhecido apenas por tal municipalidade, mas também pelo INCRA e outros órgãos públicos, como anteriormente mencionado.

O artigo 169 da Lei n.º 6.015/73 determina que a matrícula será obrigatoriamente efetuada no cartório de situação do imóvel . Ou seja, ao adquirir o bem, a apelante Pamplona não poderia suspeitar que ele não estivesse localizado naquela comarca.

Aliás, em nenhum momento poderia ter imaginado o contrário, já que seu imóvel, antes rural, tornou-se urbano em virtude de lei do Município de Agudos, e todos os documentos posteriores necessários ao loteamento foram requeridos e aprovados como se lá ele estivesse realmente localizado.

Diante da imprevisibilidade da anulação superveniente de todos os atos administrativos que autorizavam a realização do empreendimento imobiliário, bem como da prova de que as vendedoras atuaram dentro dos ditames legais desde o momento em que o bem foi adquirido, afasta-se a culpa e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), morais e da multa contratual.

No entanto, pelo fato de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável à relação jurídica travada entre as partes, de rigor reconhecer que as requeridas são responsáveis solidariamente pela devolução dos valores à compradora (artigo 3º, c.c. o artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Pela mesma razão, não se pode distribuir o pagamento da indenização entre as rés, que poderão ser cobradas pelos valores pagos pela adquirente pela aquisição do imóvel individual ou conjuntamente, devendo devolver o preço total, nos termos da decisão de Primeiro Grau.

Afasta-se, ainda, o pedido de condenação das vendedoras ao pagamento das despesas da autora com a contratação de advogado para ajuizamento desta demanda, uma vez que aquelas não participaram desta relação jurídica e, consequentemente, não podem sofrer seus efeitos.

Isto porque, não é possível, em casos como os dos autos, impor ao sucumbente o pagamento dos honorários de advogado contratados pelo vencedor, posto que pactuados exclusivamente ao talante e conveniência da embargante. Trata-se, portanto, de ajuste a obrigar somente os contratantes, não havendo qualquer vínculo com os embargados.

(...) Em suma, dá-se provimento parcial ao apelo da ré Pamplona Urbanismo Ltda., para reconhecer a ausência de culpa das vendedoras pela paralisação das obras e, consequentemente, determinar a resolução do pacto, com a devolução dos valores pagos pelo bem, devidamente atualizados e com juros de mora, como fixado na sentença, sem qualquer indenização pelos lucros cessantes, moral ou multa (e-STJ, fls. 1.177/1.186).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a recorrente busca, sob a alegação dos vícios apontados, a modificação do que foi decidido de forma contrária aos seus interesses, visando

rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado que, com base nas provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da agravante quanto ao vazamento ocorrido no imóvel e comprovação dos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Ademais, aferir se o contrato firmado entre as partes é capaz de isentar a agravante da responsabilidade pelo vazamento em questão, também redundaria no reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. 8. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.693.290/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j.em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

De igual modo, não procedem as alegações de que ficou configurado o prequestionamento de todos os preceitos legais indicados e de inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não ocorreu o debate dos arts. 402 do CC/02 e 374, IV, 375 do NCPC, verificando-se que apenas os arts. 14 e 18 do CDC foram objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente, não havendo ainda que se cogitar sequer de prequestionamento implícito, conforme se

depreende dos termos do voto condutor acima transcrito.

Relativamente à questão de ter ficado configurada a culpa das recorridas, conforme alegado pela recorrente no item "III.I", de seu recurso especial, observa-se que o acórdão estadual afirmou expressamente que ficou comprovado fato excludente da culpa, sendo indevida a indenização pleiteada, de forma que rever essa conclusão esbarra na Súmula n.º 7 do STJ.

Assinalo, por fim, no que concerne à violação dos arts. 85 e 86 do NCPC, em razão de que, por ter sido sucumbente em parte mínima, as recorridas devem arcar com a verba sucumbencial, melhor sorte não assiste à recorrente ROSANE.

Nos termos consignados pelo TJSP, a recorrente ROSANE *teve a maior parte dos seus pedidos rejeitados, razão pela qual deverá arcar com o pagamento de 60% das custas e despesas processuais, arcando as rés com o percentual restante (...) [e-STJ, fl. 1.187].*

A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PARCEIRA VOLTADOS À MUDANÇA DE MARCA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

1.1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, § único, II, do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

(...)

1.5. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa.

1.6. A análise acerca da existência, ou não, de sucumbência mínima ou recíproca implicaria a incursão no campo fático-probatório, o que é vedado a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

1.7. O pedido de liquidação de sentença deve ser direcionado ao juízo de origem.

1.8. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

1.9 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.877.056/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022- sem destaques no original)

No que concerne ao dissídio jurisprudencial invocado, verifica-se que a recorrente agravante não atendeu às regras exigidas no art. 1.029, § 1º, do NCPC, pois limitou-se a colacionar trechos dos acórdãos paradigmáticos, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre as decisões conflitantes.

Acrescente-se, ademais, que ausente o prequestionamento do preceito legal sobre o qual se alega a divergência e a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ prejudica o exame do recurso especial fundado na alínea c da permissão constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização. Compensação por dano moral.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.561.734 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0236029-0

Número de Origem:
10011055420158260071

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656
AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
AGRAVADO : OS MESMOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE DE FATIMA VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
AGRAVADO : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656

AGRAVADO : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023